

Concluiu-se que:

1. O Tribunal Arbitral é o competente em razão da matéria para dirimir o conflito de consumo, e não o Banco Nacional de Injunções, dada a alteração introduzida pela Lei n.º 6/2011 de 10 de Março, ao art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, desde que estejam reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 desse normativo, sendo por isso irrelevante a questão de saber se há ou não litispendência, uma vez que nesse caso, o conflito está sujeito a arbitragem necessária;
2. A excepção de prescrição invocada é declarada em parte procedente e provada nos termos do art. 10.º n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro
3. É inexigível uma dívida pela prestação de um serviço público essencial sem que o consumidor seja devidamente informado e esclarecido sobre os cálculos efetuados, se o operador não respondeu às várias e tempestivas reclamações daquele, exigindo esclarecimentos sobre o montante anormal do acerto de contas operado pelo prestador do serviço, por incumprimento do ónus da prova previsto no art. 343º, 1 do C. Civil, e art. 11º, 1, e 4º, 1 da Lei 12/2008, de 26/02.

Pelo exposto, julgo a acção procedente e provada, declarando-se a inexigibilidade do pagamento à Rda. “*****” da quantia de 996.66€, exigida pelo documento de fls 8 dos autos).

Notifique.